

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

COINBASE, INC X F. W. F.

PROCEDIMENTO Nº ND-202549

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Coinbase, Inc., pessoa jurídica estrangeira, registrada sob as leis dos Estados Unidos, com sede em San Francisco, CA 94104, Estados Unidos da América (a “**Reclamante**”).

F. W. F., brasileiro, inscrito no CPF sob o nº ***.573.697-**, (o “**Reclamado**”)

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <coinbase.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 14/12/2015 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20/08/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <coinbase.com.br> incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 21/08/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <coinbase.com.br>. Ainda neste ato, informou que

em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 25/08/2025 a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 02/09/2025 o Reclamado apresentou resposta à Reclamação, e em 10/09/2025 a Secretaria Executiva confirmou o recebimento da Resposta e, em cumprimento ao item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, solicitou a complementação de requisito formal em 5 dias corridos, que foi cumprido pelo Reclamado no mesmo dia.

Em 16/09/2025 a Secretaria Executiva conformou o recebimento da Resposta em 24/09/2025 a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30/09/2025 a Reclamante apresentou manifestação à resposta, nos termos do item 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Em 30/09/2025, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que foi fundada em junho de 2012, nos Estados Unidos, para oferecer uma plataforma segura para comprar, vender, armazenar e negociar criptomoedas e que, desde então, teria se tornado um dos principais players no mercado mundial de criptomoedas. A Reclamante destaca que é a primeira empresa de criptografia de capital aberto do mundo, e passou de 1 milhão de carteiras em 2013 para 108 milhões de usuários em 2022, além de ser atualmente presente em mais de 100 países.

A Reclamante menciona ter registros para a marca COINBASE em diversas jurisdições, como Estados Unidos, China e Canadá, esses anteriores ao registro do Nome de Domínio, além de registros perante o INPI.

Sustenta a Reclamante que, no momento do registro do Nome de Domínio a marca COINBASE já era notoriamente conhecida no segmento de criptomoedas no Brasil, apresentando reportagens da época noticiando sobre a Reclamante e suas atividades para embasar tal argumento. A Reclamante narra que desde sua fundação em 2012 adota a expressão “Coinbase” como nome empresarial, além de ter registrado o nome de domínio <coinbase.com> em 02/07/2011.

A Reclamante alega que, em decorrência da reprodução de seu nome de domínio anterior, nome empresarial e marca notoriamente conhecida, detém legítimo interesse no Nome de Domínio.

Ainda, a Reclamante narra que é evidente a má-fé do Reclamado, tendo em vista o Nome de Domínio reproduzir integralmente o sinal distintivo “coinbase” da Reclamante. Narra ainda que, antes de recorrer a este procedimento, entrou em contato anonimamente com o Reclamado para tentar negociar a compra do Nome de Domínio, tendo recebido a resposta de que o “domínio vale milhões (...) uma hora ou outra a Coinbase vai querer adquiri-lo. Falei do preço não menos do que R\$ 50.000,00 porque preciso liquidar uma dívida de exatamente R\$ 52.480,00, por isso estou disponibilizando o domínio, se não ficaria com ele até alguma coisa acontecer”. Após a Reclamante oferecer uma contraproposta, o Reclamado informou que estaria oferecendo o domínio pelo valor de R\$ 100.000,00 para concorrentes da Reclamante, demonstrando inclusive que o Reclamado ofereceu o Nome de Domínio em “chats ao vivo”. A Reclamante narra que, ainda em busca de uma negociação, aceitou proposta inicial do Reclamado, que entretanto ofereceu uma nova proposta de R\$ 500.000,00.

Na data da Reclamação, o website do Nome de Domínio se encontrava fora do ar, logo a Reclamante alega que o Reclamado incorre nas práticas de *passive domain name holding* e *cybersquatting*, uma vez que o Nome de Domínio teria sido registrado para prejudicar a atividade comercial da Reclamante, impedindo que ela utilize do domínio, com o intuito de vendê-lo para terceiro e/ou para a própria Reclamante.

Entende a Reclamante que as condutas do Reclamado se enquadram, portanto, nas hipóteses descritas no art. 2.2 “a”, “b” e “c” do Regulamento do CASD-ND, e nos mesmos incisos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Após a resposta à Reclamação, a Reclamante apresenta nova manifestação, alegando sua necessidade diante da circunstância excepcional de que o Reclamado teria apresentado

informações inverídicas e enganosas, como acusar a Reclamante de abuso de direito e da prática de *Reverse Domain Hijacking*.

Diante da alegação da Reclamante de que o Nome de Domínio estava sendo utilizado, a Reclamante destaca a ausência do uso do Nome de Domínio até os dias 27, 28 e 29 de agosto de 2025, logo após a intimação do Reclamado sobre o início do procedimento em 25 de agosto. Alega que o Reclamado buscou criar uma aparência de legitimidade com o intuito de mascarar a má-fé e induzir a Especialista a erro, principalmente ao se considerar que o Reclamado é titular de outro nome de domínio <gare-in.com.br> que hospeda um website com a exata mesma aparência do website criado recentemente pelo Reclamado no Nome de Domínio. Assim, o Reclamado teria apenas replicado no Nome de Domínio o conteúdo do website já existente desde 2024 no domínio <gare-in.com.br>.

Alega ainda a Reclamante que o pedido de registro da marca “coinbase.com.br” escancara a natureza oportunista de sua conduta, corroborada pela troca de e-mails apresentada pela Reclamante, que demonstra que o Reclamado apenas se moveu para realizar o depósito do pedido de registro quando percebeu o valor comercial e reputacional da marca COINBASE da Reclamante. A Reclamante reforça seu direito anterior e fundamenta a inexistência de abuso de direito ou de tentativa de *reserve domain hijacking* e reitera seus pedidos da Reclamação.

A Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido para a Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou resposta à Reclamação, alegando que possui legítimo interesse no Nome de Domínio, registrado há quase dez anos. Alega que o nome de domínio é anterior ao registro da marca COINBASE junto ao INPI, e que vem sendo utilizado pelo Reclamado para a hospedagem de um website destinado à comercialização de artes anônimas. O Reclamado sustenta que o segmento de arte anônima não conflita com atividades desenvolvidas pela Reclamante, que possui registro de marcas para serviços financeiros e plataformas digitais.

Narra o Reclamado que nunca utilizou o Nome de Domínio para induzir consumidores em erro ou triar associação indevida com a Reclamante. Ainda, o Reclamado sustenta que possui um processo de registro da marca “coinbase.com.br” no INPI, que corre normalmente.

O Reclamado alega que o Nome de Domínio foi registrado em 2015, e que permaneceu em sua titularidade, de forma pública e transparente por quase dez anos até a data desta

Reclamação, enquanto a Reclamante ficou inerte em todo esse período, não podendo se valer agora deste procedimento para corrigir sua própria omissão.

Sobre a alegação da notoriedade da marca COINBASE da Reclamante, o Reclamado alega que à época do registro do Nome de Domínio, em 2015, o mercado de criptoativos ainda era incipiente em território nacional, tanto que a própria Reclamante somente iniciou as atividades no Brasil em 2023, por isso não seria uma marca com reconhecimento notório no Brasil em 2015. Alega que as reportagens apresentadas pela Reclamante não constituem prova da notoriedade da marca que deve ter comprovação objetiva, o que entretanto não foi alegado junto ao INPI, tampouco reconhecido em procedimento administrativo específico. Alega ainda que a LPI é clara, em seu art. 126, que a proteção de uma marca notoriamente conhecida é restrita ao seu ramo de atividade.

O Reclamado também sustenta que não praticou *passive domain holding* ou *cybersquatting*, considerando que, quando o Nome de Domínio foi registrado não havia registros marcários da Reclamante no INPI tampouco atividade empresarial no Brasil, logo as alegações seriam uma tentativa de projetar efeitos retroativos de notoriedade e má-fé ao ano de 2015. Ainda alega que a pretensão de negociação do domínio não configura prática ilícita, porque se trata de liberdade inerente à titularidade do ativo digital. Por último, narra que o Nome de Domínio jamais teria sido mantido em inatividade absoluta, e encontra-se em pleno funcionamento, não sendo aplicável o *passive holding*.

O Reclamado alega ainda que a conduta da Reclamante configura hipótese de *reverse domain hijacking*, pela utilização abusiva do procedimento administrativo para fins de apropriação indevida.

Requer, portanto, a improcedência total da Reclamação, com o consequente reconhecimento da legitimidade do Reclamado para a manutenção da titularidade do nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhes causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Cabe ainda examinar o legítimo interesse da Reclamante e eventuais direitos do Reclamado em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

Esta Especialista examinará tais questões à luz das manifestações e documentos juntados ao procedimento, bem como das informações publicamente disponíveis mencionadas a seguir.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Conforme as evidências apresentadas nos autos, a Reclamante é titular do nome empresarial “Coinbase, Inc.” desde a sua constituição nos Estados Unidos em 2012, bem como do nome de domínio <coinbase.com> desde 2011, ambos possuindo o termo “Coinbase”, que é exatamente o mesmo termo do Nome de Domínio.

Com relação ao nome empresarial, vale notar que o art. 8º da Convenção da União de Paris (CUP) prevê que sua proteção deve ser observada por todos os países signatários da CUP:

“O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”

Dessa forma, o nome empresarial de empresas estrangeiras é protegido no Brasil, nos termos do art. 8º da CUP, promulgada pelo Decreto nº 635/92. O país sede da Reclamante, Estados Unidos da América, é membro da Convenção da União de Paris¹, desde 1967, conforme a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entidade administradora do tratado. Portanto, a Reclamante detém o direito sobre o termo distintivo “Coinbase”, presente em seu nome empresarial.

A Reclamante comprovou ainda deter direitos sobre o nome de domínio <coinbase.com>, que foi registrado em 07/02/2011, e se encontra em vigor.

Nesse cenário, tendo em vista que o nome empresarial ‘Coinbase’ da Reclamante é utilizado desde a formação da empresa em 14/05/2012 e o nome de domínio <coinbase.com> da Reclamante foi registrado em 02/07/2011, não há qualquer dúvida de que se tratam de sinais anteriores e idênticos ao Nome de Domínio <coinbase.com.br>, que foi registrado pelo Reclamado no dia 14/12/2015.

Diante disso, esta Especialista considera que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar confusão com nome empresarial e nome de domínio anteriores de titularidade da Reclamante, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea (c) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

A Reclamante também apresentou a alegação de que a marca COINBASE seria notoriamente conhecida em seu ramo de atuação no Brasil em 2015, alegando também

¹ https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=A&act_id=31

o enquadramento na hipótese da alínea (b) do art. 2.1 do Regulamento do CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, apresentando como fundamento reportagens do ramo financeiro da época que citavam a Coinbase. Entretanto, considerando a conjuntura de fatores, incluindo o teor das notícias, que se referem a uma empresa iniciando seu crescimento e o fato de que a Reclamante ainda não tinha iniciado suas atividades no Brasil, não é possível afirmar, somente pelas reportagens apresentadas, que a COINBASE era uma marca notoriamente conhecida à época do registo do Nome de Domínio. Porém, é suficiente para resolução da disputa o enquadramento na mencionada hipótese de nome empresarial e nome de domínio da alínea (c), sem que seja necessário aprofundar a análise sobre a possibilidade de confusão com os demais sinais.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante tem legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio em disputa em razão de sua similaridade com seu nome empresarial e nome de domínio anteriores.

O Nome de Domínio <coinbase.com.br> corresponde exatamente ao sinal que identifica e distingue a Reclamante no mercado, além de ser idêntico ao nome de domínio da Reclamante <coinbase.com>. A análise dos fatos e das provas documentais contidas nos autos permite concluir que o uso indevido, no Nome de Domínio em disputa, de termo idêntico ao nome empresarial e nome de domínio anterior da Reclamante impede que a Reclamante o utilize como nome de domínio correspondente sob o “.br”. Portanto, existe interesse legítimo da Reclamante para que possa se valer do Nome de Domínio <coinbase.com.br> para divulgar seus negócios no Brasil, e para impedir que a titularidade desse nome de domínio permaneça nas mãos de titular que apresenta padrão de conduta desleal.

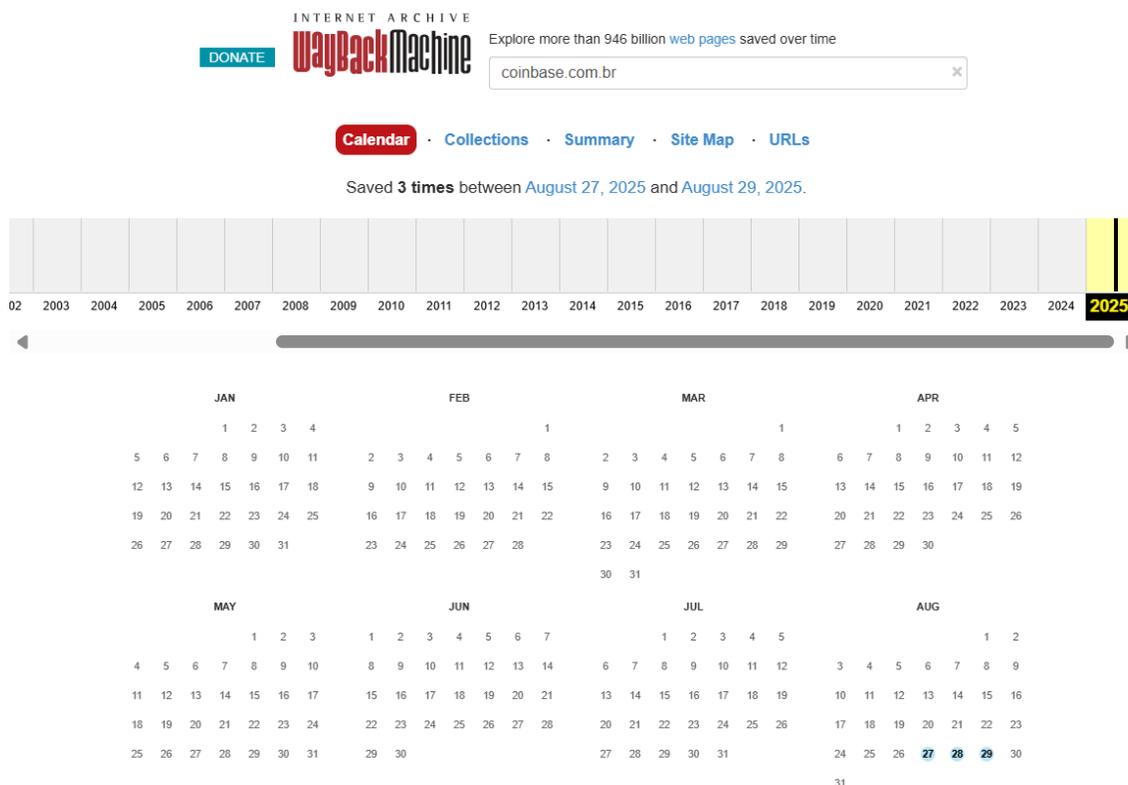
Diante disso, esta Especialista considera que foi comprovado o legítimo interesse da Reclamante exigido pelo art. 4.2(d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado alega abstratamente que possui legítimo interesse sobre o Nome de Domínio, que tal Nome de Domínio foi registrado há quase dez anos e antecede o pedido de registro das marcas COINBASE da Reclamante junto ao INPI. Alega ainda que o domínio hospeda um site de arte anônima e que possui pedido de registro da marca “coinbase.com.br” no INPI.

Contudo, não há qualquer indício de utilização do Nome de Domínio pelo Reclamado antes da data de sua intimação sobre este Procedimento. Inclusive, uma pesquisa na

ferramenta Wayback Machine² demonstrou que o Nome de Domínio somente passou a ser utilizado a partir do dia 27/08/2025, ou seja, 2 dias depois da intimação do Reclamado sobre este Procedimento.



Por sua vez, o pedido de registro da marca “coinbase.com.br” no INPI foi depositado apenas em 28/05/2025, após negociações do Nome de Domínio terem sido realizadas entre a Reclamante e o Reclamado.

Por fim, a expressão “coinbase” – pelo menos até a época das negociações com a Reclamante – não parecia estar de nenhuma forma representada ou relacionada ao Reclamado ou às suas atividades profissionais.

Assim, o Reclamado não comprovou reunir direitos e interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, conforme determina o art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND e 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

² https://web.archive.org/web/20250000000000*/coinbase.com.br

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

As evidências apresentadas pela Reclamante são suficientes para concluir que Nome de Domínio em disputa foi utilizado de má-fé.

Como observado acima, até o momento da apresentação da Reclamação, o Reclamado não estava utilizando-se do referido Nome de Domínio para qualquer fim, ficando caracterizada a posse passiva (*passive holding*). Aqui deve-se observar que esta CASD-ND possui entendimento consolidado de que o *passive holding* é considerado como elemento capaz de demonstrar a má-fé do titular do domínio, conforme decisões nos casos, ND-202329, ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029, devendo esta prática ser analisada em conjunto com outros indícios e circunstâncias que sejam capazes de caracterizar a má-fé.

Ademais, e conforme as provas apresentadas, embora o Nome de Domínio tenha sido registrado em 2011, os primeiros indícios de uso se deram apenas após a intimação do Reclamado sobre a presente Reclamação. Nesse contexto, o Nome de Domínio foi utilizado para hospedar um site de arte anônima denominado “Gare in Décor – Arte Anônima”, também disponível no domínio gare-in.com.br de titularidade do Reclamado.

Outro ponto relevante é que a Reclamante apresentou diversas capturas de tela de troca de mensagens com o Reclamado que demonstra, que o Reclamado registrou e mantém o Nome de Domínio com o objetivo de vendê-lo, prática expressamente considerada como indício de má-fé pela alínea (a) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e pelo parágrafo único, item (a) do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Em ter., 15 de out. de 2024 às 18:52, wanderleyumd <wanderleyumd@uol.com.br> escreveu:

Dr. boa noite, desculpe a demora. Veja Dr., tive a curiosidade de pesquisar sobre o Sr. e li o seu Currículo: expertíssimo em Marcas, Patentes e afins, no que o parablenizo. Sou um cirurgião aposentado, de 73 anos, e penso: ou esse Domínio vale alguma coisa (estou com ele há 9 anos) e vai mudar algo na minha vida, ou não vale nada e continuará comigo. Exatamente como está ocorrendo com as legalizações das BETs, quando mais dia menos dia vão exigir que quem comercialize meios digitais no Brasil tenha um Domínio .com.br e aí chegará a minha vez de fazer o dinheiro que imaginei há 9 anos.

Portanto Dr., não tenho pressa. R\$ 50.000,00 não importa tanto nem pro Sr. nem pra mim, tenho certeza disso.

Proponho ao Sr. falarmos verdadeiramente em dinheiro e eu transfiro para o Sr. ou sua Empresa o Domínio coinbase.com.br

Caso contrário, continuará comigo. Quanto sinceramente o Sr. me oferece?

Abrços Dr.

Tendo em conta as informações e evidências disponíveis, bem como a ausência de apresentação pelo Reclamado de qualquer justificativa para o registro e utilização do

Nome de Domínio <coinbase.com.br>, sendo o termo “coinbase” idêntico ao nome de domínio e nome empresarial anteriores da Reclamante, esta Especialista considera que assiste razão à Reclamante quanto à alegação de que o referido Nome de Domínio foi registrado e/ou está sendo utilizado de má-fé pelo Reclamado.

e. O Instituto do Reverse Domain Name Hijacking.

Vale ainda a pronúncia sobre a acusação feita pelo Reclamado de que a Reclamação configuraria um abuso do procedimento administrativo pela Reclamante, denominado “Reverse Domain Name Hijack”, ou, “Sequestro Reverso de Nomes de Domínio”, conceito desenvolvido no âmbito da Política Uniforme Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (UDRP), da ICANN, e atualmente previsto expressamente no art. 15 (e), de suas Regras³:

(e) As decisões e opiniões divergentes do Painel normalmente estarão em conformidade com as diretrizes relacionadas à extensão estabelecidas nas Normas Suplementares do Provedor. Qualquer opinião divergente deverá acompanhar a decisão da maioria. Se o Painel concluir que a disputa não está na alçada do Parágrafo 4(a) da Política, isso deverá ser apontado. Se, **após considerar o material enviado, o Painel determinar que a reclamação foi apresentada em má-fé, por exemplo como uma tentativa de Sequestro de Nome de Domínio Reverso, ou que foi apresentada principalmente para assediar o titular do nome de domínio, o Painel deverá declarar em sua decisão que a reclamação foi apresentada em má-fé e constitui um abuso do procedimento administrativo.**

Contudo, no presente caso a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio e a Especialista não identificou qualquer indício de que a Reclamante teria apresentado a presente Reclamação de má-fé e que teria abusado do procedimento.

2. Conclusão

Diante do exposto, esta Especialista conclui, por um lado, que a Reclamante possui legítimo interesse no Nome de Domínio em questão e que tal Nome de Domínio é similar o suficiente para criar confusão com o nome empresarial Coinbase, Inc. e nome de domínio <coinbase.com>, ambos de propriedade da Reclamante e anteriores ao registro do Nome de Domínio.

De outro lado, conclui-se que não há direitos ou interesses do Reclamado em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade,

³ <https://www.icann.org/resources/pages/udrp-rules-2024-06-25-pt>

má-fé no registro e uso do Nome de Domínio, inclusive em razão da declaração do Requerido de que o objetivo do registro teria sido a venda futura do Nome de Domínio.

Assim restaram configuradas as hipóteses previstas na alínea (c) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como nas alíneas (a) e (b) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições citadas na conclusão acima, e ainda nos termos do art. 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e 10.9 do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <coinbase.com.br> seja transferido à Reclamante ou à pessoa que ela indicar, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Luiza Tângari Coelho
Especialista